



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Plantão Judiciário de 2º Grau

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022019-47.2021.8.16.0000 - VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

AGRAVANTE: SIND. DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMP. DE TRANSP. DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR.

INTERESSADO: AUTO VIAÇÃO SANJOTUR.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SIND. DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMP. DE TRANSP. DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR. em face da r. decisão interlocutória de mov. 7.1, proferida na Ação Civil Pública nº 0000169-10.2021.8.16.0202, em trâmite perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais, por meio da qual o Juízo singular deferiu a tutela de urgência, *“para determinar que a concessionária ré cumpra o contrato de concessão, restabelecendo a circulação de 75% (setenta e cinco por cento) da frota de ônibus (já que o pedido do autor se limita a esse percentual) até às 18h de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”*. Determinando, ainda, *“que o SINDIMOC não impeça a execução do contrato de concessão, permitindo a saída dos ônibus da garagem da empresa, também sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”*.

Em suas razões o Agravante, em síntese, sustenta que: a) a Justiça Estadual é incompetente para decidir percentuais de greve ou questões ligadas à interditos; b) a decisão guerreada trata exclusivamente do movimento grevista por falta de pagamento de salários, aliado à declinação de percentual mínimo, o que indubitavelmente afeta o movimento grevista; c) a reivindicação que deflagrou o movimento grevista é para o pagamento de salário de mês já trabalhado pelos funcionários; d) o percentual de circulação da frota de ônibus fixado na origem inviabiliza o movimento grevista.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, para declarar a incompetência absoluta da Justiça Estadual, com a remessa dos autos de origem à Justiça do Trabalho. Subsidiariamente, a redução do percentual da circulação da frota de ônibus para 30% no horário normal e 40% no horário de pico.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É, em síntese, o relatório.

2. Conheço do pedido em sede de Plantão Judiciário, dada a urgência do caso.

A parte Agravante pleiteia, nos moldes do art. 1.019, inc. I c/c 995, § único, ambos do CPC, a suspensão da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso.

Para a concessão do efeito pleiteado, deve a parte interessada demonstrar, por meio de





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Plantão Judiciário de 2º Grau

fundamentação relevante, cumulativamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que a manutenção da decisão agravada irá causar até o julgamento definitivo do presente recurso, assim como a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca dos efeitos do agravo de instrumento Humberto Theodoro Júnior leciona que:

*Trata-se de recurso que, normalmente, limita-se ao efeito devolutivo: “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso” (art. 995). No entanto, o efeito suspensivo poderá, em determinados casos, ser concedido pelo relator. Dois são os requisitos da lei, a serem cumpridos cumulativamente, para a obtenção desse benefício: (i) a imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (ii) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I). Na lei anterior havia uma especificação de vários casos de presunção de risco de dano grave, como a prisão civil, a adjudicação e remição de bens e o levantamento de dinheiro sem caução idônea (art. 558 do CPC/1973). O Código novo não repete tal previsão, mas é fácil entender que se trata de casos em que não haverá dificuldade maior em configurar o motivo de suspensão. O regime atual parece confiar ao relator a prudente averiguação de maior ou menor risco no caso concreto, sem limitá-lo ao casuismo de um rol taxativo. Em outros termos: os requisitos para obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo serão os mesmos que, já à época do Código anterior, a jurisprudência havia estipulado para a concessão de segurança contra decisão judicial, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 1.031 e 1.033).*

No caso em análise, em cognição sumária, própria do momento, se vislumbra o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo.

Consoante se verifica dos autos nº 0002103-37.2020.8.16.0202, o Município de São José dos Pinhais contende com a empresa AUTO VIAÇÃO SANJOTUR, alegando que o cenário decorrente da Pandemia do Coronavírus impactou de forma severa na sua atividade, diante da diminuição drástica do número de usuários do transporte coletivo, razão pela qual requereu, em sede ação de obrigação de fazer, o aporte financeiro por parte do requerido, como forma de amenizar os impactos que já ocorreram na relação existente entre as partes, pretensão que restou indeferida nos autos mencionados (mov. 26.1), mantida em grau de recurso (0022739-48.2020.8.16.0000).

Posteriormente, diante da situação financeira da empresa concessionária, sobreveio atraso no pagamento dos salários dos funcionários, o que gerou a notificação de greve e, já na sequência, culminou com a propositura da Ação Civil Pública movida pelo Município de São José dos Pinhais, autuada sob nº 00169-10.2021.8.16.0202, proposta contra AUTO VIAÇÃO SANJOTUR e SIND. DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMP. DE TRANSP. DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR, este último que ora recorre.

O objeto da ação é “determinar a concessionária AUTO VIAÇÃO SANJOTUR a manutenção adequada dos serviços de transporte público sob pena de rescisão contratual e aplicação de penalidades daí decorrentes e ao SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA que se abstenha da prática de qualquer ato que impeça a prestação dos serviços no mínimo necessário para atender a coletividade”.

Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar, pela qual a MM. Juíza de Primeiro Grau determinou “que a concessionária ré cumpra o contrato de concessão, restabelecendo a circulação de 75% (setenta e cinco por cento) da frota de ônibus (já que o pedido do autor se limita a esse percentual) até às 18h





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Plantão Judiciário de 2º Grau

de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", e que o Sindicato "não impeça a execução do contrato de concessão, permitindo a saída dos ônibus da garagem da empresa, também sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

Dessa decisão recorre o SINDICATO, alegando, de início, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, sob o fundamento de que a ação, no que lhe toca, impacta no direito de greve, o que afasta a competência da Justiça Estadual.

Feito um breve relato da situação envolvendo as partes, verifica-se, a princípio, numa análise provisória do caso, já que se trata de matéria afeta à competência de Câmara Especializada deste Tribunal, a probabilidade do direito defendido pela parte, eis que, muito embora a ação civil pública tenha como objeto principal fazer a empresa AUTO VIAÇÃO SANJOTUR cumprir o contrato de concessão firmado com o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHIAS no que se refere a exigência de prestação de serviço adequado – matéria de competência da Justiça Estadual -, certo é que a medida deferida em face do SINDICATO, da forma como foi posta, afeta, também a princípio, os limites do direito de greve, no qual estão inseridos diversos atos e manifestação dos funcionários como forma de chamar a atenção e compelir a empresa a observar os direitos vindicados.

E a alegação de incompetência da Justiça Estadual para tratar do assunto é consistente e relevante, porquanto os funcionários da empresa de ônibus são celetistas, sendo a relação de emprego regida pela Consolidação das Leis Trabalho.

Logo, constata-se, a princípio, que a competência para tratar do assunto relativo a greve desses empregados é da Justiça do Trabalho nos termos do art. 114, inc. II, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA: 'PIQUETE'. ART. 114, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. 'A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil' (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego. 2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva. 3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República). 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho" (RE nº 579.648, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISSÍDIO COLETIVO. GREVE DE RODOVIÁRIOS. SERVIÇO ESSENCIAL. ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAL MÍNIMO DA FROTA TRAFEGANDO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, II E § 3º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I. Conforme previsão expressa no art. 114, II e § 3º, da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho fixar o percentual mínimo de atendimento à população durante greve em serviço essencial, caso do transporte coletivo de passageiros. II. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça Especializada. (CC 95.878/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 11/09/2008).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GREVE. INTERDITO PROIBITÓRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LIVRE FUNCIONAMENTO. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de interdito proibitório em que se busca garantir o livre acesso de funcionários e de clientes a agências bancárias sob o risco





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Plantão Judiciário de 2º Grau

de serem interditadas em decorrência de movimento grevista. Precedente do STF. 2. Agravo regimental provido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA - SP, suscitante. (AgRg no CC 101.574/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009).

Presente, também, dano irreparável ou de difícil reparação, pois a determinação do limite de serviço a ser mantido (*circulação de 75% (setenta e cinco por cento) da frota de ônibus*) influencia diretamente na negociação dos trabalhadores com a empresa, assim como na própria manutenção ou não da greve.

Ademais, na notificação de indicativo de greve (mov. 1.8) recebida pela empresa em 08.04.2021, o SINDICATO comunicou que manteria “*percentual mínimo de frota operante para manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população*”, sendo que o não cumprimento da circulação de frota mínima pode ser comunicado pelo Município ou pela empresa ao Ministério Público do Trabalho para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 114, §3º da CF¹.

3. Por tais razões, presentes os requisitos legais para a concessão do efeito pretendido, defiro o pedido liminar, com a suspensão da decisão agravada em relação ao recorrente.

4. Intimem-se e dê-se ciência ao Juízo singular, após, encaminhem-se, **com urgência**, os autos ao Relator Originário.

Curitiba, data da assinatura digital.

LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito Subst. 2º Grau em sede de Plantão Judiciário

¹ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

